



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5690, DE 2019

Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

AUTORIA: Senador Confúcio Moura (MDB/RO)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Institui o Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” e confere vantagens nas contratações públicas às empresas que o detêm.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente”, com o objetivo de distinguir pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para a proteção do meio ambiente, tais como:

- I – criação e manutenção de áreas protegidas;
- II – recuperação de áreas degradadas;
- III – reflorestamento;
- IV – pagamento por serviços ambientais;
- V – conservação da biodiversidade;
- VI – conservação de recursos hídricos;
- VII – reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos;
- VIII – utilização de fontes de energia renovável em seus estabelecimentos e processos produtivos;
- IX – racionalização e alcance de metas de redução do consumo de água e energia;



X – educação ambiental;

XI – redução de emissões de gases de efeito estufa;

XII – outras, definidas em regulamento.

Art. 2º A autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” será concedida pelo poder público ou instituição por ele acreditada, por solicitação da empresa interessada, de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos em regulamento.

Art. 3º As despesas necessárias para a concessão e a fiscalização da autorização para uso do selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” serão custeadas pelo solicitante, mediante pagamento.

Art. 4º A autorização para uso do Selo “Empresa Parceira do Meio Ambiente” terá validade de dois anos, podendo ser renovada indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do poder público ou do órgão ou entidade certificadora.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que justificaram a concessão da autorização para uso do selo de que trata o *caput*, o órgão concedente providenciará o imediato descredenciamento da empresa beneficiária, independentemente de outras medidas punitivas cabíveis previstas na legislação vigente.

Art. 5º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“**Art. 3º**

.....

§ 5º

.....

III – bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que possuam rotulagem ambiental concedida pelo poder público ou por organismo de certificação credenciado acreditado do Sistema Brasileiro de Certificação.

.....” (NR)



Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A rotulagem ambiental tem-se mostrado um instrumento poderoso de mudança de comportamento não apenas do mercado consumidor, mas da própria atividade produtiva.

De fato, por meio de selos ou rótulos ambientais – também conhecidos como “selos verdes” – tanto indústria quanto consumidores têm-se beneficiado de informações que indicam o diferencial do produto ou serviço oferecido.

Nossa proposta segue nessa linha: tem a pretensão de premiar as empresas que desenvolvem suas atividades segundo critérios claros de sustentabilidade, por meio da concessão de um selo, denominado “Empresa Parceira do Meio Ambiente”.

Não poderíamos esgotar esses critérios, mas tampouco deixar de mencionar alguns, como: criação e manutenção de áreas protegidas; recuperação de áreas degradadas; ações de reflorestamento; pagamento por serviços ambientais; conservação de recursos hídricos; reutilização, reciclagem, tratamento e disposição adequada de resíduos sólidos, entre outros.

Mas ousamos dar um passo adicional: favorecer as empresas que lograrem receber a rotulagem ora estabelecida, por meio do direcionamento de licitações e compras públicas. Poderão objetar alguns, alegando tratar-se de restrição da concorrência. Retorquimos, lembrando-lhes que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, já estabelece que, entre outras finalidades, a licitação se destina à promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Em outras palavras, já se encontra sedimentado em lei o arcabouço que legitima nossa proposição, que não é nada mais que um desdobramento dessa premissa da Lei de Licitações.

Sabemos do poder catalisador das compras públicas. Segundo o site do Ministério da Economia, as contratações governamentais



movimentam recursos da ordem de 10% a 15% do produto interno bruto (PIB). Lembre-se ainda que a licitação pública não é somente um procedimento administrativo que visa suprir a administração com bens, serviços e obras necessárias ao seu funcionamento. Deve ser orientada para implementar políticas públicas que induzam a um padrão de consumo e produção que atenda ao interesse público de uma sociedade mais justa e igualitária, sem comprometer o bem-estar das gerações futuras.

Por isso, conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação dessa importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador CONFÚCIO MOURA



SF/19396.80263-40

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>
- parágrafo 5º do artigo 3º